

Fortaleza, 28 de outubro de 2020

**À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE
EXMO SR. JOSÉ FIRMINO PEREIRA FILHO
PRESIDENTE INTERINO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Ref. RDCI PRESENCIAL N° 2020.09.14.02-SEINFRA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE –CE / SEINFRA**

OBJETO DO EDITAL:

CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRAS DE MACRODRENAGEM DAS BACIAS DE HIDROGRÁFICAS DEVIDAMENTE QUALIFICADAS NO PRESENTE TERMO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, INCLUINDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, CELEBRADO ENTRE O BANCO LATINO-AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (CAF) E A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

VALOR TOTAL ESTIMADO: NÃO DIVULGADO

“Lei 8666/93 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A empresa J. RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 11.855.320/0001-40, com sede da rua Waldery Uchôa 1171 – A – Jardim América – Fortaleza - CE, por seu representante legal abaixo assinado, vem, com fulcro no § 2º, do Art. 41, da lei 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

IMPUGNAR

os termos do edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

Dentre as irregularidades apontadas listamos as seguintes:

- Restrição ao caráter competitivo ao exigir comprovação de execução de serviços não relevantes tecnicamente e quantitativamente e ainda sem valor significativo e ao exigir quantitativo mínimo de serviço sem guardar proporção com a dimensão e a complexi-

dade do objeto a ser executado, infração aos Art. 3º, § 1º, inciso I e Art. 30, § 1º, inciso I da lei 8.666 e Súmula 263/2011 do TCU.

- Especificações técnicas (anteprojeto) deficiente, em desconformidade com Art. 5º e Art. 9ª, § 2º, inciso I da lei LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011 e Art. 74º do Decreto Federal n. 7.581, de 11 de outubro de 2011.
- Inconformidade entre os critérios de habilitação e os de pontuação da proposta técnica, infração aos Art. 3º, § 1º da lei 8.666.

II – DAS ILEGALIDADES

- **II.1 Restrição ao caráter competitivo ao exigir comprovação de execução de serviços não relevantes tecnicamente e quantitativamente e ainda sem valor significativo e ao exigir quantitativo mínimo de serviço sem guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, infração aos Art. 3º, § 1º, inciso I e Art. 30, § 1º, inciso I da lei 8.666 e Súmula 263/2011 do TCU.**

Na licitação em tela, é exigido tanto qualificação técnico-operacional quanto técnico profissional para elaboração de projetos e execução de obras.

Os critérios para habilitação técnico-operacional são os seguintes:

Ter projetado obras de infraestrutura urbana incluindo soluções de **Drenagem e Pavimentação:**

- Estudos Hidrológicos;
- Projeto de pavimentação com revestimento asfáltico;
- **Desvio de tráfego;**
- **Auditoria de segurança viária;**
- Galerias de concreto com seção 2,50m x 2,50m;
- Tubo de concreto com diâmetro 1.200,00mm;
- Tubo PEAD (polietileno de alta densidade) de 1.000,00mm;
- Bacia de retenção de cheias;

Ter executado obra de drenagem com:

- Galerias de concreto com seção 2,50 x2,50 m com extensão mínima de 2.000m;
- Tubo de concreto diâmetro de 1.200 mm com extensão mínima de 600m;
- Tubo PEAD (polietileno de alta densidade) diâmetro 1.000 mm com extensão mínima 2.000 m;
- **Execução, em área urbana, de piscina para contenção de picos de cheias com volume mínimo de 300.000 m³;**
- Ter executado pavimentação com revestimento asfáltico com extensão mínima de 10km em vias urbanas.

Já os critérios para habilitação técnico-profissional são os seguintes:

Ter projetado obras de infraestrutura urbana incluindo soluções de **Drenagem e Pavimentação:**

- Estudos Hidrológicos;
- Projeto de pavimentação com revestimento asfáltico;

- **Desvio de tráfego;**
- **Auditoria de segurança viária;**
- Galerias de concreto com seção 2,50m x 2,50m;
- Tubo de concreto com diâmetro 1.200,00mm;
- Tubo PEAD (polietileno de alta densidade) de 1.000,00mm;
- Bacia de retenção de cheias;

Ter executado obra de drenagem com:

- Galerias de concreto com seção 2,50 x2,50 m;
- Tubo de concreto diâmetro de 1.200 mm;
- Tubo PEAD (polietileno de alta densidade) diâmetro 1.000 mm;
- Execução, em área urbana, de piscina para contenção de picos de cheias;
- Ter executado pavimentação com revestimento asfáltico em vias urbanas.

A exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional e profissional decorre da necessidade de se assegurar que a empresa licitante e seus responsáveis técnicos tenham condições de executar satisfatoriamente o objeto contratado. A ideia é que a empresa possa comprovar que já participou de contrato cujo objeto se assemelhava ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Contudo, a exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263.

Dessa forma, as exigências devem se limitar à comprovação de expertise na execução de obras e serviços similares ou equivalentes. Mesmo reconhecendo que deverá ser elaborado um plano de desvio de tráfego eficiente, não vislumbramos, no objeto em questão, razões que justifiquem a exigência de experiência na **elaboração de projetos de desvio de tráfego e auditoria em segurança viária**, uma vez que os mesmos não representam parcelas relevantes do objeto licitado e nem possuem valor significativo.

Por ser desnecessária para atestar a capacidade operacional e profissional da empresa de entregar a contento o objeto contratado, a exigência mostra-se inadequada, dado o potencial de restrição indevida no universo de licitantes habilitados a oferecerem suas propostas.

Além de desnecessária, a exigência de comprovação de elaboração de projetos não representativo e sem valor significativo, causa ainda mais estranheza uma vez que o edital prevê a **possibilidade de subcontratação de serviços**. Desta forma, fica a dúvida: Por que a exigência de comprovação de experiência em elaboração de projetos não vinculados diretamente ao objeto licitado e que podem, sem prejuízo ao desenvolvimento do contrato, ser subcontratados?

Em outras palavras, por quais motivos a licitante, para ser habilitada, deve comprovar experiência em elaboração de projetos de desvio de tráfego e auditoria em segurança viária, uma vez **que estes não estão relacionados diretamente ao objeto licitado, não representam parcela relevante, não possuem valor significativo e que ainda podem ser subcontratados**, conforme prevê o item 20.0 do edital?

Vale lembrar que é vedado aos agentes públicos **“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente**

ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)" (Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I).

Outro ponto a se questionar é a exigência de comprovação de quantidades mínimas, mesmo não tendo sido apresentado no anteprojeto as estimativas de quantidades de serviços a serem executados. Como não foram apresentados os quantitativos estimados para execução das obras, questiona-se quais os critérios adotados para exigências das quantidades mínimas para fins de habilitação técnica?

Para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o TCU tem entendido em reiteradas oportunidades que não se pode estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação (Acórdão 1949/2008-Plenário).

ACÓRDÃO 1949/2008 – PLENÁRIO TCU

“para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, abstenha-se de estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação, previamente à publicação do respectivo edital, ou no próprio edital e em seus anexos, em observância ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal; 3º, § 1º, I, e 30, II, da Lei nº 8.666/1993.”

ACÓRDÃO 2088/2004 – PLENÁRIO TCU

“não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.”

Ainda com relação às quantidades mínimas exigidas para habilitação técnica-operacional, causa ainda mais estranheza a seguinte exigência:

“Execução, em área urbana, de piscina para contenção de picos de cheias com volume mínimo de 300.000,00m³”.

Tal exigência limita de sobremaneira a quantidade de licitantes aptos a participar do certame uma vez que, no Brasil, existem pouquíssimas bacias de contenção de picos de cheias com o volume mínimo de 300.000m³. De acordo com o site da

Em reportagem que pode ser acessada através do site: <https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2019/11/prefeitura-de-sao-paulo-promete-entregar-mais-4-piscinoes-ate-dezembro.shtml>, é apresentada a seguinte informação:

“Juntos os cinco piscinões têm capacidade de armazenamento de 234 mil m³ de água, o equivalente a 93,6 piscinas olímpicas, segundo a prefeitura”

Como pode ser comprovado na reportagem, a prefeitura de São Paulo pretende entregar, em 2020, 05 piscinões com volume total de 234.000 m³, já em Juazeiro do Norte, para

habilitação técnica é exigido comprovação de execução de uma piscina de contenção de pico de cheias com volume mínimo de 300.000m³.

Considerando que 300.000 m³ representa 50% dos quantitativos a serem executados, conforme estabelece o TCU, em Juazeiro do Norte será executada uma das maiores bacias de detenção do país, com 600.000m³!!!!

De acordo com a reportagem do Jornal Folha de São Paulo, em 2017 existiam em São Paulo, 22 piscinões, com volume total de **1.017.665m³** (fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/09/prefeitura-de-sp-quer-parceria-privada-para-gestao-de-22-piscinoes.shtml>).

Em pesquisa no site <http://www.daee.sp.gov.br/site/piscinoes/>, verifica-se que dentre as 23 bacias gerenciadas pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica, apenas 3 possuem volume igual ou superior a 300.000m³:

- RC-9/Ford – Av. Taboão, com 340.000m³
- RC-2ª/Mercedes Paulista, com 380.000m³
- RT-3/Petrobrás, com 800.000m³

Portanto, exigir para fins de habilitação técnica comprovação de execução de bacia de detenção com volume mínimo de 300.000m³ **é clara restrição à competitividade do certame**, pois, como dito anteriormente, existem pouquíssimas obras com estas características executadas no Brasil, quiçá, uma única empresa possua essa qualificação.

ACÓRDÃO Nº 2.304/2009 – TCU – Plenário

*‘De fato, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que existe base legal para a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional. Entretanto, deve haver razoabilidade para que seja estabelecida. Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. Todavia, esse critério não deve implicar a mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que limitem a abrangência da disputa.’
(g.n)*

ACÓRDÃO Nº 135/2005 – TCU – Plenário

“Capacidade técnico-operacional – motivação: ‘ao inserir nos editais de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia a exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico operacional, consigne, no respectivo processo, de forma clara e expressa, os motivos dessa exigência, bem como demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame.”

- **II.2 Especificações técnicas (anteprojeto) deficiente, em desconformidade com Art. 5º e Art. 9ª, § 2º, inciso I da lei LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011 e Art. 74º do Decreto Federal n. 7.581, de 11 de outubro de 2011.**

Para o grau de complexidade dos serviços licitados, consideramos que o anteprojeto apresentado é deficiente tecnicamente, não apresentando sequer, no caso dos projetos básico e executivo, a relação dos produtos a serem entregues, número de vias, formatação, critérios de dimensionamento, etc. Tais deficiências influenciam diretamente na elaboração da proposta de

preços.

No âmbito do RDC, na hipótese de contratação integrada, a existência de novo conceito técnico, que é o “anteprojeto de engenharia”. Conforme se verifica abaixo, ele possui elementos mínimos que o caracterizam, e que são definidos no Art. 9º da citada lei:

§ 2º No caso de contratação integrada:

I - o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

- a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;
- c) a estética do projeto arquitetônico; e
- d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

Em realidade, e previamente à elaboração dos projetos, é por meio do anteprojeto (a partir das características exigidas pela Administração), e dentro da realidade empresarial de cada interessado (matriz de risco do negócio que a empresa terá que arcar para entregar o objeto licitado), que um possível interessado decidirá se há ou não interesse em realizar uma proposta para participar em determinado certame licitatório. Essa, inclusive, é a conclusão a que se chega ao ler-se os parágrafos do art. 74 do Decreto Federal n. 7.581, de 11 de outubro de 2011[10]:

§ 1º Deverão constar do anteprojeto, quando couber, os seguintes documentos técnicos:

- I - concepção da obra ou serviço de engenharia;
- II - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- III - levantamento topográfico e cadastral;
- IV - pareceres de sondagem; e

V - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

O anteprojeto é o instrumento que permite a um possível interessado, conhecendo os parâmetros ali definidos, bem como a forma que deverão ser elaborados os projetos decorrentes, decidir por realizar uma proposta à Administração, enquanto o projeto básico relaciona o quê (insumos, quantitativos, etc.) será utilizado no empreendimento, e o projeto executivo, por sua vez, define como deverão as obras serem realizadas. Desta forma, entendemos que o anteprojeto apresentado não atende aos requisitos mínimos para apresentação de uma proposta segura.

- **II.3 Inconformidade entre os critérios de habilitação e os de pontuação da proposta técnica, infração aos Art. 3º, § 1º da lei 8.666.**

Para Habilitação técnico operacional, é exigido comprovação de execução de piscina para contenção de picos de cheias com volume mínimo de 300.000m³, contudo na pontuação técnica é considerada a pontuação para piscinas com volume inferior a 300.000m³.

Considerando que a fase de habilitação é posterior à fase de análise das propostas técnicas, consideramos a exigência de habilitação incoerente pois poderá inabilitar uma licitante mesmo essa tendo atingido a pontuação mínima em sua proposta técnica.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Determinação da correção das irregularidades apontadas;
- Determinação da republicação do edital, escoimando os vícios, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do Art. 21, da lei 8.666/93 e LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.

Certo de seu pronto atendimento, solicitamos que a denúncia seja analisada dentro dos critérios legais.

Atenciosamente,

Fortaleza, 28 de outubro de 2020

J. RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME
CNPJ: 11.855.320/0001-40



Assinado de forma digital por
JEFFERSON JOHN LIMA DA
SILVA:02438651393
Dados: 2020.10.28 16:16:54 -03'00'

Jefferson John Lima da Silva
Sócio administrador – Arquiteto e Urbanista
CAU/BR A141042-3 | CPF: 024.386.513-93